



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03055/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Joab Aurino Batista  
Interessado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável – Falta de recolhimento aos cofres municipais de impostos retidos – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Não comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal dos dois semestres do período – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Fixação de termo para recolhimento de tributos aos cofres municipais. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Encaminhamento de cópia da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00245/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. JOAB AURINO BATISTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03055/09**

- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$ 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item "4" supra.
- 6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.
- 7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008.
- 9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03055/09**

João Pessoa, 27 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, fl. 02, e protocolizadas em 01 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 30 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 573/579, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 186/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 325.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 324.996,00, correspondendo a 99,99% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 327.551,98, representando 100,78% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,52% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.355.811,30; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 207.355,50 ou 63,80% dos recursos transferidos – R\$ 324.996,00; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 22.657,99; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 20.110,23.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 142/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 167.000,00, correspondendo a 2,86% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.839.282,34), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 249.467,84 ou 4,16% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.000.046,66), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.555,98; b) incompatibilidade entre as informações do RGF do segundo semestre do ano e os dados consignados na prestação de contas; c) incorreta elaboração dos RGFs enviados ao Tribunal; d) falta de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; e) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R\$ 6.045,42; f) ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas importâncias, respectivamente, de R\$ 1.309,24 e R\$ 1.238,52; e g) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 3.505,87.

Processadas as devidas citações, fls. 580/584, 586, 619/620, 622 e 625/629, o responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo de Tenório/PB durante o exercício de 2008, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as possíveis falhas contábeis detectadas pelos analistas da Corte, enquanto o ex-Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Joab Aurino Batista, apresentou contestação e documentos, fls. 588/616, onde alegou, em síntese, que: a) a utilização de receitas extraorçamentárias para custear compromissos inadmissíveis motivou o déficit orçamentário; b) o valor da RCL informado no RGF foi repassado pelo contador do Poder Executivo, conforme declaração do profissional contratado pelo Poder Legislativo, isentando, portanto, o gestor da falha; c) os RGFs dos dois semestres de 2008 foram afixados no MURAL DE AVISOS localizado no hall de entrada do plenário da Câmara Municipal de Tenório/PB, conforme declarações; d) a insuficiência financeira foi motivada pelo não repasse integral das quantias devidas pelo Poder Executivo; e) os valores respeitantes ao IRRF e ao ISSQN foram retidos e registrados na receita extraorçamentária, faltando, apenas, o recolhimento por parte do atual gestor; f) as obrigações patronais relacionadas às despesas com pessoal do mês de dezembro de 2008 somente são quitadas em janeiro de 2009; g) a diferença entre as contribuições previdenciárias estimadas e as efetivamente recolhidas foi de apenas R\$ 1.432,31; e h) os recolhimentos previdenciários, parte empregador, equivaleram a 20,30% do total dos dispêndios com pessoal, devendo a falha ser relevada.

Encaminhados os autos os analistas da DIAGM IV, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 633/638, onde consideraram sanadas as eivas relacionadas à incompatibilidade entre as informações do RGF do segundo semestre e da prestação de contas, à incorreta elaboração dos RGFs enviados ao Tribunal e à carência de comprovação da publicação dos aludidos relatórios de gestão. Quanto às demais máculas, mantiveram *in totum* o posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 640/644, opinando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, relativas ao exercício de 2008; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao ex-gestor do Parlamento Mirim em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

face do cometimento de infrações às normas legais; e d) envio de recomendações à atual gestão do Parlamento Mirim de Tenório.

Solicitação de pauta, conforme fls. 645/646 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Joab Aurino Batista, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, inicialmente, a existência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.555,98, equivalente a 0,78% das transferências financeiras recebidas pelo Parlamento Municipal, visto que o Poder Executivo repassou, no período, a quantia de R\$ 324.996,00, enquanto que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 327.551,98. Contudo, ao considerar os encargos patronais relativos à competência de 2008 que deixaram de ser registrados no período devido, R\$ 2.417,82, o déficit alcança o patamar de R\$ 4.973,80, representando 1,53% dos repasses recebidos pelo Legislativo.

Logo, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, verifica-se uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 4.957,37 e não de R\$ 6.045,42 como destacado pelos técnicos da Corte, fl. 577, diante da redução do valor das obrigações patronais não empenhadas de R\$ 3.505,87 para R\$ 2.417,82. Assim, enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de apenas R\$ 8,21, fl. 27, os compromissos a pagar de curto prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03055/09**

somaram R\$ 4.957,37, sendo R\$ 2.547,761 respeitantes aos impostos retidos e não recolhidos e R\$ 2.417,82 relativos a obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não empenhadas nem pagas no exercício de sua competência, todas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Vereador Joab Aurino Batista como Chefe do Poder Legislativo da Urbe, tem-se caracterizada evidente transgressão ao estabelecido no art. 42 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbatim*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques ausentes no texto de origem)

É importante salientar que a mácula ora mencionada, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas, devidamente previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ato contínuo, em virtude de denúncia encaminhada a este Sinédrio de Contas pelo Vereador Evilásio de Araújo Souto, conforme cópia do Documento TC n.º 11934/09 anexada às fls. 42/46, os inspetores da Corte verificaram que o ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, reteve valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não repassando, contudo, as importâncias à tesouraria do Poder Executivo local.

No ano de 2008 as retenções relacionadas ao IRRF e ao ISSQN somaram, respectivamente, R\$ 1.309,24 e R\$ 1.344,30, sendo recolhida aos cofres do Município apenas a importância de R\$ 105,78 respeitante ao ISSQN. Destarte, além da censura (apropriação indevida de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

tributos), cabe a fixação de prazo para que a atual administração do Poder Legislativo repasse aos cofres municipais as quantias devidas, sendo R\$ 1.309,24 de IRRF e R\$ 1.238,52 de ISSQN, conforme DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 32.

No que tange aos encargos patronais devidos em 2008 pelo Poder Legislativo de Tenório/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 207.355,50, que correspondeu ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 09. Portanto, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 42.112,34, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 45.618,21, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na realidade, descontados os gastos com salário-família concernentes ao ano de 2008, R\$ 1.088,05, fl. 27, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, no exercício, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia estimada de R\$ 2.417,82, representando 5,43% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Tenório/PB, relativo à competência de 2008, R\$ 44.530,16 (R\$ 45.618,21 – R\$ 1.088,05). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em relação à carência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período, fls. 576/577, em que pese o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, constata-se que as possíveis provas de divulgação dos referidos relatórios são as declarações de fls. 602 e 603, assinadas, respectivamente, pelo próprio interessado juntamente com mais três integrantes da Mesa Diretora (RGF do 1º semestre do exercício) e pelo Vereador Zenaide Souza Azevedo (RGF do 2º semestre de 2008). Destarte, verifica-se, desta feita, o descumprimento dos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03055/09**

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30 % (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Finalmente, merece destaque o fato de que pelo menos três eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.4", "2.5" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, durante o exercício financeiro de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *verbis*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Joab Aurino Batista.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$ 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra.
- 6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.
- 7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03055/09**

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008.

9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.